



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000087747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000569-53.2025.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são apelantes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e INGRIYD OLGDA PEDROSO DA SILVA, é apelado GERALDO COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1000569-53.2025.8.26.0407

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

APELANTE/APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELANTE/APELADO: INGRYD OLGDA PEDROSO DA SILVA

APELADO: GERALDO COUTINHO

VOTO N. 27.946

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Negativa de contratação – Empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência – Recurso dos réus – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Inexistência de elementos que permitam certificar o consentimento supostamente dado pelo consumidor – Dossiê de contratação com informações básicas – Instrumento bancário com dados incorretos do postulante – Biometria facial em folha apartada – Não demonstração de que a plataforma de contratação do polo passivo permite a adesão direta e exclusiva pelo consumidor – Montante disponibilizado que foi imediatamente transferido para conta de titularidade da correspondente bancária ré – Fraude configurada – Pretensão declaratória bem reconhecida em Primeira Instância – Restituição do indébito que deve ocorrer de forma dobrada – Art. 42, parágrafo único, do CDC – EAREsp 600.663/RS – Fraude perpetrada pela correspondente bancária ré, que atuou em nome e em benefício da instituição financeira – Banco réu que, ao permitir que terceiro atue e ofereça produtos em seu nome, gerando inequívoco proveito econômico, sem proceder com a devida fiscalização, viola o dever anexo à boa-fé objetiva – Danos morais configurados – Vinculação indesejada a dívida – Vulnerabilidade financeira do consumidor – Comprometimento significativo do rendimento do autor – Inexistência de “proveito econômico oriundo da fraude”, uma vez que o montante disponibilizado foi subtraído pela correspondente bancária – Ajuizamento célere da demanda – Fatos que superam o mero dissabor e justificam o dever de reparar – Verba indenizatória fixada em Primeira Instância, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se suficiente para ressarcir os prejuízos sofridos – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por **GERALDO COUTINHO** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** e **INGRYD OLGDA BONILHA PEDROSO DA SILVA**.

Narra o autor, em síntese, que: (i) em novembro de 2024, recebeu em sua casa a ré **INGRYD**, correspondente bancária, oferecendo-lhe empréstimo; (ii) no primeiro momento, recusou a oferta, mas, após insistência, aceitou que a requerida simulasse a operação e tirasse uma foto de seu rosto; (iii) depois de alguns dias, notou que a requerida conseguiu contratar, em seu nome, empréstimo pessoal (n. 508144158), com disponibilização de R\$ 1.500,00; (iv) nem sequer ficou com a quantia emprestada em sua conta bancária, pois, no mesmo dia do depósito, o respectivo montante foi transferido para a conta de titularidade da ré **INGRYD**; (v) tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito.

Nesse contexto, o autor requer a declaração de inexistência dos débitos oriundos do empréstimo n. 508144158, a restituição em dobro das parcelas indevidamente cobradas e a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Às fls. 37/39, o ilustre magistrado deferiu a tutela antecipada “para a suspender a cobrança das parcelas referentes aos contratos de empréstimo nº 508144158, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento mensal, limitado o seu teto a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 220/232, julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, confirmando a liminar concedida às fls. 37/39, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:*

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as

*partes e, por conseguinte, **DECLARAR** inexigível o débito efetuado em benefício previdenciário do autor, a título de contrato de empréstimo consignado n. 508144158;*

***b) CONDENAR** solidariamente os réus a restituir em dobro ao autor todos os valores descontados indevidamente de sua conta bancária referente ao pagamento do contrato n. 508144158, nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, ambos desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do E. STJ);*

***c) CONDENAR** solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros de mora a contar de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta data, a teor da súmula 362 do C. STJ.*

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei n° 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Uma vez que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do no art. 85, § 2º, do CPC”.

Inconformados, apelam os réus.

O **banco réu**, às fls. 142/164, argumenta que: (i) o empréstimo pessoal foi contratado mediante fornecimento de documento pessoal e biometria facial; (ii) o valor emprestado foi depositado na conta do autor; (iii) não houve falha na prestação de serviço; (iv) deve ser reconhecida culpa exclusiva do consumidor, causa excludente de responsabilidade; (v) não houve má-fé de sua parte; (vi) a situação vivenciada pelo demandante configura mero aborrecimento. Pleiteia a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a restituição simples do indébito e o afastamento da verba indenizatória.

A **ré INGRYD**, às fls. 254/253, sustentou que atua como correspondente bancária regularmente habilitada, conforme comprovado nos autos, e que os documentos exibidos pela casa bancária evidenciam a inexistência de fraude. Pretende a improcedência da ação.

Contrarrazões do autor às fls. 264/276 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos dos insurgentes, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 220/232):

“Os pedidos iniciais são parcialmente procedentes.

Trata-se de ação pelo rito comum na qual o autor sustenta que foi vítima de golpe financeiro, decorrente de contratação de empréstimo consignado que não solicitou. Em razão disso, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação solidária das rés na restituição dos valores em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De início, destaca-se que o Código de Defesa do

Consumidor se aplica ao presente caso, por se tratar de típica relação consumerista, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, sendo o consumidor a pessoa que adquire ou utiliza o produto ou serviço dispensado pelo fornecedor que, por sua vez, pode exercer atividades de natureza bancária e financeira (Súmula 297 do E. STJ).

Neste cenário, ao contrário do sustentado em defesa, a ré Ingryd, na qualidade de correspondente bancário, figura como intermediadora da contratação do mútuo, logo, faz parte da cadeia de fornecimento dos serviços bancários, de modo que sua responsabilidade no presente caso é objetiva e solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC, e independe de sua natureza jurídica.

(...)

No mais, revelando-se verossímeis as alegações do autor, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.

A vulnerabilidade do autor reside justamente na impossibilidade de comprovação por ela de que não contratou qualquer empréstimo consignado com a parte ré, tratando-se de fato negativo e, conseqüentemente, de prova diabólica.

Conclui-se, portanto, que competia aos réus

comprovar legitimidade do contrato impugnado na inicial.

Pois bem.

É fato incontroverso que fora realizado um empréstimo consignado n. 508144158, em nome do autor, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário a quantia de R\$ 348,44 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), o que pode ser constatado pelos documentos trazidos com a petição inicial (fls. 32/36) e foi admitido pelos réus em defesa.

A controvérsia cinge-se à existência ou não da contratação voluntária pelo autor, devolução dos valores em dobro e existência de danos morais indenizáveis.

Assim, diante da negativa de contratação por parte do consumidor, incumbia aos réus comprovar a existência e validade do negócio jurídico que deu ensejo aos descontos no benefício previdenciário do autor, em consonância com os direitos consumeristas e o estabelecido no art. 373, II, do CPC.

Neste ponto, em que pesem as alegações defensivas e independentemente da forma como se deu o contato entre as partes, a forma da contratação e voluntariedade da adesão ao mútuo foram impugnadas pelo autor e restaram infirmadas pelos

próprios documentos apresentados pelo Banco réu, ante a inconsistência da operação e dados equivocados do autor.

Porquanto, de uma análise perfunctória no contrato e no dossiê apresentados às fls. 170/173, é possível verificar a ausência de elementos essenciais para constatar a veracidade dos termos e, conseqüentemente, atestar a autenticidade do negócio jurídico, de modo que, desnecessária a realização de perícia técnica, eis que não há sequer indícios mínimos de validade do negócio jurídico eletrônico.

Não há trilha digital válida a indicar elementos mínimos de verificação de segurança, tais como hash da assinatura, endereço de IP, geolocalização, certificação eletrônica ou outro método de segurança para verificação da voluntariedade da contratação, dados necessários para confirmar cada fase da contratação eletrônica, que exige meios mais rigorosos de segurança, os quais não foram observados pela correspondente bancária ao intermediar o mútuo e pelo Banco réu ao aceitar a contratação.

Vale dizer que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva da parte, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelas partes, o que não foi demonstrado nos autos.

Destaca-se, ainda, que apenas a fotografia do réu e a

cópia de seu documento pessoal (fls. 180/182), no presente caso, não são capazes de comprovar a legitimidade do contrato, ante a ausência de adoção das cautelas citadas acima para verificação da regularidade do negócio jurídico, sobretudo em razão das notórias e inúmeras fraudes ocorridas por este meio vitimizando beneficiários da Previdência Social.

Somado a isto, tem-se a indicação de dados incorretos do consumidor, como endereço equivocado, tendo em vista a comprovação de que ele reside na Avenida Felix Castilho Dias, n. 10, Centro em Osvaldo Cruz/SP (fl. 22), no entanto, no contrato impugnado constou seu endereço como sendo na Rua Doutor Fernando de Oliveira Pimental, n. 115, na cidade de São Paulo/SP (fl. 170).

Ademais, nos documentos apresentados pelo Banco réu não consta sequer as cláusulas contratuais do empréstimo, os ônus e benefícios colocados à disposição do beneficiário, não sendo possível verificar se ela realmente aceitou realizar o mútuo na forma estabelecida pelos réus.

Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e o grande número de fraudes praticadas por terceiros contra beneficiários da previdência em todo país, imperioso reconhecer que o contrato apresentado na defesa é fraudulento e não confirma a relação contratual impugnada veementemente pelo

autor.

(...)

De fato, reconhecida a inexistência de documento hábil a comprovar eventual contratação, resta comprovada a falha na prestação de serviços dos réus, pois efetuado desconto não autorizado no benefício previdenciário do autor e, como dito, os réus não se desincumbiram de trazer elementos que os desonerassem de sua responsabilidade.

Logo, a conclusão inevitável é que a cobrança em nome do autor se deu de forma irregular, caracterizando ato ilícito, sendo devida a indenização.

Portanto, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a restituição dos valores descontados a título de contrato de empréstimo consignado n. 5081-44158 do benefício previdenciário do autor.

(...)

*Em relação à repetição do indébito, **observa-se que o valor liberado em favor do autor, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foi recebido em conta de sua titularidade na data de 19/11/2024, contudo, logo em seguida, houve a transferência via 'PIX' da quantia para conta bancária da ré Ingrid, conforme extrato de fl. 32, fato que comprova as alegações iniciais e indica a existência da fraude bancária, eis que o autor não se beneficiou do***

contrato impugnado.

(...)

Desta forma, considerando que o autor não se beneficiou do crédito liberado em seu favor, bem como sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a restituição do indébito é medida de rigor.

Assim, depreende-se da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (REsp 1413542/RS).

(...)

Outrossim, caracterizou-se a ocorrência de dano moral indenizável.

Não se trata de mero dissabor ou de singelo aborrecimento, mas antes, trata-se de severo transtorno, com necessidade de consumo de tempo precioso e desgaste emocional visando à solução, sem êxito administrativo, tanto que o consumidor teve de intentar esta ação.

O dano não é presumido e depende de comprovação.

No presente caso, o autor não apenas foi obstado de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso fosse vítima de fraude bancária e sofresse desconto indevido em seu benefício previdenciário. Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Ressalta-se que são poucos os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário e qualquer desconto não autorizado é apto a causar ansiedade, angústia e sofrimento, ou seja, transtornos emocionais relevantes.

(...)

No mais, ainda que ínfimo o valor descontado mensalmente do benefício previdenciário do autor, o que não se pode perder é que a ofensividade da conduta do demandado não se esgota no mero decréscimo patrimonial.

O comportamento abusivo da ré, além de desrespeitoso, foi capaz de provocar ao autor, desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo sua esfera personalíssima, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Neste ponto, não resta dúvida de que a sanção composta pela indenização por danos morais possui duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Como tem sido reiteradamente decidido, para a fixação dos danos morais, como no caso sob exame, deve-se observar não só a natureza de verba alimentar do benefício previdenciário, mas também a necessidade de ser sancionado o comportamento da ré, de sorte a desestimulá-la a não reiterar práticas idênticas em relação a outras pessoas, principalmente aos idosos.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Assim, consideradas a jurisprudência e as

peculiaridades da espécie, entendendo que o quantum pleiteado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável, sendo adequado às peculiaridades do caso, de modo a não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos” – sem ênfase no original.

Como bem pontuado pelo nobre magistrado sentenciante, o instrumento emitido eletronicamente, apresentado pelo réu, não traz elementos que permitam certificar o consentimento supostamente dado pelo consumidor.

No campo destinado à assinatura do cliente no instrumento contratual, consta apenas o código “7bd1614b-7feb-4d6c-97b0-1f99581c7db21732037317”. O instrumento acompanha o dossiê de contratação com informações absolutamente básicas: o mesmo código, além da data e o horário da transação. A parte demandada não explicou o que referido código designa (fls. 170/173).

O instrumento indica que o autor mora na rua Doutor Fernando de Oliveira Pimentel, n. 115, Jardim das Bandeiras, São Paulo/SP, enquanto o endereço presente na exordial e no comprovante de residência do demandante consiste na Avenida Felix Castilho Dias, n. 10, Centro, Osvaldo Cruz/SP – cidade localizada a aproximadamente 560 km da capital paulista (fls. 22 e 170).

Além disso, a biometria facial do autor foi juntada pelo réu em folha apartada do instrumento (fls. 180).

Ora, era esperado que o polo passivo comprovasse de que maneira sua plataforma de contratação, com a tecnologia nela empregada, possibilita a adesão direta e exclusivamente pelo consumidor, e não por alguém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, sem poderes e de modo ilícito, se fez passar por ele e obteve êxito na contratação de empréstimo. Nada disso, contudo, foi provado.

Não bastasse, com base nos extratos bancários, observa-se que o montante disponibilizado foi depositado na conta do autor no mesmo dia da suposta adesão (19.11.2024) e imediatamente transferido para conta de titularidade da correspondente bancária ré (fls. 32).

Diante do instrumento contratual fornecido pela casa bancária e da remessa do valor em favor da requerida, andou bem o ilustre julgador ao reconhecer que o demandante foi vítima de fraude e ao declarar a inexistência dos débitos oriundos do empréstimo.

Sobre a forma de restituição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

Como se nota, o parágrafo único do art. 42 do CDC deve ser aplicado aos casos em que há violação à boa-fé objetiva, *“seja por força de inobservância do dever anexo de lealdade – ato deliberado, com intuito fraudulento e malicioso, de prejudicar o consumidor –, ou do dever anexo de proteção/cuidado, ensejando ato que denote leviandade em relação às cautelas exigidas no sentido de preservação da integridade pessoal e patrimonial do vulnerável”* (g.n.) (Ministro Luis Felipe Salomão, EAREsp 600.663/RS).

Na espécie, a restituição deve ser em dobro, uma vez que a fraude foi perpetrada pela correspondente bancária ré, que atuou em nome e em benefício da instituição financeira.

Ainda que a responsável direta pela fraude não seja funcionária do requerido, tem-se que a conduta do banco, ao permitir que terceiro atue e ofereça produtos em seu nome, lhe gerando inequívoca vantagem econômica, sem proceder com a devida fiscalização do modo de atuação e dos instrumentos por ele firmados, viola o dever anexo à boa-fé objetiva e lhe impõe, à luz do entendimento jurisprudência, a restituição dobrada do indébito.

Por fim, os danos morais restaram demonstrados.

A vinculação indesejada do demandante – pessoa vulnerável financeiramente, com renda líquida de R\$ R\$ 870,54 (fls. 27) – à dívida fracionada em 18 parcelas de valor total de R\$ 348,44, é fato que certamente lhe causou abalo de ordem extrapatrimonial. Nem sequer se pode dizer que houve “proveito econômico oriundo da fraude”, uma vez que o montante total emprestado foi imediatamente transferido para a correspondente bancária.

A presumida angústia diante da involuntária contração de dívida longeva e em parcelas que comprometem significativamente o rendimento do demandante, sem falar nos transtornos impingidos para solução do problema, são fatos a partir dos quais se infere afronta à dignidade do consumidor e, assim, o impacto da lesão.

Ressalta-se, ainda, que a presente demanda foi ajuizada de forma célere, em 18.02.2025, aproximadamente três meses após a ocorrência da fraude. Tal conduta denota boa-fé da parte autora, além de reforçar a preocupação acentuada com a vinculação à dívida indesejada.

O dano, assim, é certo e deve ser reparado, em atenção ao art. 6º, VI, do CDC.

Relativamente ao *quantum*, a justa reparação do dano moral deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva, compensatória e preventiva).

Diante das peculiaridades do caso em tela, **tem-se que a verba indenizatória fixada em Primeira Instância, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se suficiente para atingir as finalidades do instituto** (ressarcir os prejuízos sofridos, impingindo no polo passivo o ânimo de tomar maior cautela no âmbito da prestação de seus serviços).

Em suma, preserva-se, "*in totum*", a r. sentença, não vingando os recursos interpostos.

Diante da oferta de contrarrazões pela parte autora, que logrou refutar o apelo do polo passivo, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos requeridos ao causídico do demandante para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irrisignação recursal. Salvaguarda-se a gratuidade de justiça concedida à ré **INGRYD**.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora